

AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO /SC

PROCESSO LICITATORIO Nº 0059/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2019


MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.228.996/0001-80, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e item VIII do edital referenciado, oferece:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível direcionamento, restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

I - DOS FATOS E DOS MOTIVOS:


A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 045/2019, e, diante do objeto e condições da licitação, a Impugnante constitui-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto:


CNPJ 26.228.996/0001-80
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA
BR 101 - Km 210
Bairro Picadas do Sul - São José - SC
CEP 88.106-100

"1- OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos novos (duas retroscavadeiras, dois caminhões toco, uma mini carregadeira, dois basculantes e um Kit para mini carregadeira), para atender as necessidades da Secretaria de Obras de Nova Trento, de acordo com as exigências constantes do anexo I (Termo de Referência), do presente Edital.."

Item	Und.	Qtde	Especificação	Preço Unit. Máx	Total
1	Und	2	RETROESCAVADEIRA NOVA ZERO HORAS DE USO (TRABALHADAS), COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MINIMAS: Pneus dianteiros 12.5/80x18 10 Lonas; Pneus Traseiro 19,5 x 24 12 Lonas; O comando traseiro deve ter no mínimo 2 alavancas de controle; Motor 4 tempos turbo alimentado, <u>cilindrada mínima de 4.5 L</u> , sistema de arrefecimento a líquido, potência mínima de 85 hp, <u>motor da mesma marca da máquina</u> ; Tração 4x4 bloqueio do diferencial eletro-hidráulico; <u>Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidraulicamente</u> ; Combustível Diesel Capacidade do tanque de combustível mínima de 150 L.; Cabine fechada Rops (Roll Over Protective Structure que significa Estrutura Protetora Contra Capotamento) e Fops (Falling Objects Protective Structure que significa Estrutura Com Proteção Contra Queda de Objetos), Direção Hidrostática, mínimo de 6 faróis, Arcondicionado/aquecedor, acento com suspensão pneumática e ajustes elétricos; Caçamba carregadeira dianteira coroadada com lâmina aparafusada intercambiável com dentes aparafusados e capacidade de 1 m ³ ; Caçamba traseira coroadada com capacidade de 0,31 m ³ .	235.000,00	470.000,00


CNPJ 26.228.996/0001-80
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA
BR 101 - Km 210
Bairro Picadas do Sul - São José - SC
CEP 88:106-100

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigências, que pode estar a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento das especificações técnicas do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência, especificamente ao item 01 (retroescavadeira).

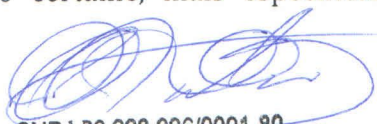
De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inserida no Termo de Referência, mais precisamente do Anexo I, demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Retroescavadeira. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, **excluindo a Impugnante de participar** do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, as especificações técnicas contidas no edital, restringem em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a se afirmar que, possivelmente, **apenas uma empresa poderá realmente atender ao certame**, para ser mais específico, apenas a marca **CASE** na avaliação da impugnante poderá atender ao edital pelas exigências de características específicas, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

No caso em questão, a especificação constante no Anexo I, (Termo de Referência) limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de uma exigência específica:


CNPJ 26.228.996/0001-80
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA
BR 101 - Km 210
Bairro Picadas do Sul - São José - SC
CEP 88.106-100

- Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.5 L.....da mesma marca da maquina
- Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidraulicamente...;

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos "Bem" que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira RANDON, modelo RD 406, que difere do de bem licitado apenas nas características abaixo listadas:

Característica do Bem Licitado -	Característica do "Bem" ofertado pela Impugnante
<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.5 Lda mesma marca da maquina.</u> 	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.3 L..... de fabricação nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidraulicamente.</u> 	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Freio de estacionamento acionado e liberado por alavanca mecânica, com atuação mecânica tipo disco externo ao eixo traseiro.</u>

Sendo assim, em virtude de pequenas discrepâncias em algumas características **NÃO** básica do bem licitado, que nada interferem no desempenho deste, a Impugnante está excluída da participação no certame.

Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante **difere minimamente em relação ao bem licitado**, veja-se, em apenas algumas características técnicas em especial.

Conforme consta no texto da “NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, NAS LICITAÇÕES PARA COMPRA DE MÁQUINAS PESADAS, DEVE ESTAR DESCRITO NO OBJETO DO EDITAL SOMENTE AS CARACTERÍSTICAS BÁSCIAS DO EQUIPAMENTO, QUE TENHAM POR FIM, EXCLUSIVAMENTE, **DEFINIR A SUA CATEGORIA**, SENDO SUFICIENTES A DEFINIÇÃO DAS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES PARA CADA TIPO DE MÁQUINA:

- **“Retroescavadeiras: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4)”**

Inclusive, cabe observar que a potência mínima do motor já está estabelecida no edital (**85Hp**) sendo desnecessário adicionar a questão das cilindradas do motor (**4.5 L**) na percepção da Impugnante, mas mesmo com relação a exigência de cilindradas mínimas, a Impugnante possui equipamento equipado com motor que apresenta cilindrada de 4.3 L, sendo apenas **4.44..%** a menor do que o exigido no atual texto do edital, sendo uma diferença irrelevante e insignificante no que se refere ao desempenho e nível de eficiência da unidade propulsora, pois, o que fará realmente diferença e a relação potência do motor X cilindradas e não apenas a questão da “**cilindrada**” de forma isolada, sendo mais adequado verificar o quanto de “**TORQUE**” cada motor consegue “entregar” de força ao final do processo. Com relação ao “**Torque**” a “**Impugnante**” comunica que o motor que equipa a máquina a ser ofertada junto ao processo licitatório apresenta torque de **430 N.m** a 1500 rpm, ou seja, é significativamente superior a maioria das retroescavadeiras disponíveis no mercado e a questão do Torque é o fator decisivo para movimentação do equipamentos em relevo acidentado tenta dar justificativa o texto do atual edital.

A questão da exigência do motor da mesma marca da máquina, a Impugnante, de forma preventiva e antecipada, faz constar na impugnação, haja vista, o quesito (motor da mesma marca) ter sido amplamente questionado pelos concorrentes em outros processos licitatórios, e, a fim de evitar qualquer tipo de discussão futura e registro de recursos administrativos etc....a Impugnante resolve questionar tal exigência, pois, a retroescavadeira Randon possui motor da marca

RANDON (segundo declaração da fabricante), mas a fabricação do motor é realizada em parceria com a fabricante de motores MWM, que por sua vez, autorizou a Randon a utilizar sua marca naquele modelo de motor específico, fabricado exclusivamente para equipar as retroescavadeiras RANDON, entretanto, essa situação tem sido questionada pela concorrência e transformado alguns processos de licitações para aquisição de retroescavadeiras em processos judiciais, haja vista, que os resultados de vários processos licitatórios foram muito diferentes pois depende da interpretação que cada município firmou com relação a essa exigência em especial. Para evitar qualquer nova discussão sobre o tema, a Impugnante faz constar a questão na presente impugnação complementando que a questão do motor ser ou não da mesmo fabricante não influencia no desempenho do equipamento e na questão de manutenção do motor, pois, desde que o fabricante do motor seja de renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada e a empresa Randon ao usar a sua Marca também no motor que equipa seu equipamento, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor. Cabe observar que a fabricante de motores MWM é reconhecida pelo mercado no quesito qualidade, durabilidade, eficiência e confiança, além de apresentar baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade imediata de peças e componentes no mercado nacional.

Outra exigência técnica constante no texto do edital: **“Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidráulicamente”**, essa exigência NÃO contribui para melhorar a eficiência do equipamento em operação/aplicação, nesse sentido, esse dispositivo específico tende a complicar/tornar mais complexa questões relacionadas aos serviços de manutenção preventiva e corretiva desse item, substituição de peças e componentes, sendo os custos de manutenção muito superiores ao sistema de **“ Freio estacionário mecânico acionado por alavanca mecânica”**.

Neste contexto, oportuno ressaltar que o acionamento do freio de estacionamento através de alavanca mecânica, assegura eficiência, segurança, ergonomia, simplicidade no manuseio, durabilidade e principalmente baixo custo em caso de necessidade de manutenções corretivas, pontos comprovados ao longo de anos em uso desse robusto/simples sistema de acionamento por alavanca

6

mecânica para o freio de estacionamento.

Em compensação, o equipamento a ser ofertado pela Impugnante, possui característica superior (conforme quadro resumo abaixo), que faz com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de NOVA TRENTO /SC:

Característica Exigida no Edital	Características do bem ofertado pela Impugnante
Motor com no mínimo 85 Hp	Motor com 100 Hp de potência líquida – (fabricação nacional) que entrega o maior torque (430 N.m) entre todas as concorrentes (retroscavadeiras) do mercado brasileiro.

Salienta-se, portanto, que não há justificativa técnica que fundamente a exclusão desta Impugnante do certame. Ademais, oportuno salientar que, em pesquisa nos endereços eletrônicos (sites) oficiais das principais fornecedoras de retroscavadeiras do mercado nacional, com base na análise técnica dos catálogos dos diversos modelos de retroscavadeiras, divulgados pelas principais empresas fornecedoras de equipamentos, constatou-se que provavelmente apenas uma marca provavelmente **poderá atender ao edital, no mercado nacional.**

Persistindo o interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO /SC** em adquirir o bem em questão com essa característica, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige **AMPLA** participação e concorrência.

Ressalta-se, novamente, que as características **NÃO** interferem de maneira conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina ou mesmo em seu rendimento, ainda mais se tratando de objeto para atender as “necessidades da Prefeitura Municipal de **Nova Trento**”, que via de regra, utilizará o bem a ser licitado em atividades operacionais nas quais a “rusticidade, durabilidade e simplicidade ”

são quesitos de extrema importância na aplicação do equipamento e na agilidade aliado a simplicidade /baixo custo de manutenção.

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Mais ainda, com a manutenção da característica ora impugnada a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos e ofertaria a **Retroescavadeira Randon modelo RD406**, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a Randon Veículos completa 45 (Quarenta e Cinco) anos em 2018, contabilizando 10.000 (dez mil) equipamentos produzidos ao longo desta trajetória em sua diversificada linha de produtos, entre retroescavadeiras, caminhões fora-de-estrada e mini carregadeiras.

Ao longo de seus 45 anos, a RANDON sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação.

Hoje, a Randon Veículos atua no desenvolvimento, fabricação, comercialização e assistência técnica de caminhões fora de estrada, retroescavadeiras, mini carregadeiras e peças para reposição. Instalada em Caxias do Sul (RS) como a primeira montadora de **capital totalmente brasileiro** a fabricar veículos automotores no sul do Brasil, mantém uma reputação única de atendimento ao cliente.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais, reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

No intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do § 1º, do Art. 3º, constou que "é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".

Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deveser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no Anexo I – (Termo de Referência do Edital), conforme acima descrita,

9

tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Destarte, mantendo o edital com as exigências de:

- **Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.5 L.....da mesma marca da maquina;**
- **Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidraulicamente;**

..... haverá claramente a possibilidade de “direcionamento” do certame.

Mantida a redação atual, restará prejudicada NÃO só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade [isonomia] que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou em caso análogo:

[...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” [Decisão 819/2000 – Plenário].

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre-preços e o favorecimento questionados.

10

Por isso, sujeita-se a responsável a multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%. (RI-TCU, art. 220, inc. 10).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P). TCU - Decisão 369/ 1999 - Plenário.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinação que pode estar direcionando o objeto do edital para determinadas empresas, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

“O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse principio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.” (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Caso configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção da exigência apontada, vai de encontro aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que além de estar direcionando a presente contratação para possivelmente apenas uma empresa, estão restringindo o caráter competitivo do certame.

III - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica compatível.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial n.045/2019, para que:

- a) seja alterada as exigências de
 - **Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.5 L.....da mesma marca da maquina.**
 - **Freio de estacionamento acionado por interruptor, acionado por mola e liberado hidraulicamente**

b) alternativamente, requer seja retificado o edital, para que o Anexo I - (**Termo de Referência**), passe a ter a seguinte **sugestão de redação**, com as especificações mínimas a serem observadas:

“RETROESCAVADEIRA NOVA ZERO HORAS DE USO (TRABALHADAS),COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MINIMAS:

Pneus dianteiros 12.5/80x18 10 Lonas; Pneus Traseiro 19,5 x 24 12 Lonas; O comando deve ter no mínimo 2 alavancas de controle ; Motor 4 tempos turbo alimentado, cilindrada mínima de 4.2 L da mesma marca da maquina ou de fabricação nacional, sistema de arrefecimento a líquido, potência mínima de 85 hp, motor da mesma marca da máquina; Tração 4x4


12

bloqueio do diferencial eletro-hidráulico; Freio de estacionamento acionado por interruptor ou alavanca mecânica; Combustível Diesel Capacidade do tanque de combustível mínima de 150 L.; Cabine fechada Rops (Roll Over Protective Structure que significa Estrutura Protetora Contra Capotamento)e Fops (Falling Objects Protective Structure que significa Estrutura Com Proteção Contra Queda de Objetos), Direção Hidrostática, mínimo de 6 faróis, Ar-condicionado/aquecedor, acento com suspensão pneumática e ajustes elétricos; Caçamba carregadeira dianteira coroada com lâmina aparafusada intercambiável com dentes aparafusados e capacidade de 1 m³; Caçamba traseira coroada com capacidade de 0,31 m³.

Caso não seja este o entendimento ou não seja apresentada justificativa condizente com a necessidade imposta no atual texto do edital, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acerca da situação em comento.

Termos em que
Pede Deferimento.

São José, 11 de abril de 2019.


MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.228.996/0001-80
MARLOS HOFFMANN
Consultor de Vendas/Procurador
CPF: 757.748.369-91 / RG 2.632.237-4 SESP/ SC

CNPJ 26.228.996/0001-80
Macrolicit Comércio de Equipamentos LTDA
BR 101 - Km 210
Bairro Picadas do Sul - São José - SC
CEP 88.106-100